

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA PROVA ESCRITA  
ÓRGÃO JULGADOR: COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO E AMPLASC  
RECORRENTE: SABRINA LUIZA PANISSON  
CARGO: PSICÓLOGO  
INSCRIÇÃO N°64919

Monte Carlo, SC, em 30 de março de 2015.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do Edital n. 001/2015, a Comissão do Processo Seletivo e a AMPLASC (por delegação de competência), passam a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento da candidata acima identificada quanto ao resultado preliminar de classificação.

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado via e-mail na data de 27 de março de 2015, junto à Prefeitura Municipal de Monte Carlo. Portanto, verifica-se estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula editalícia, sendo, pois tempestivo.

#### **1.2. DA ADEQUAÇÃO**

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos.

O recurso interposto foi redigido em formulário próprio, atendendo a forma e demais requisitos constantes do edital.

A candidata possui legitimidade recursal.

A matéria recorrida possui previsão expressa.

Os argumentos foram expostos de forma clara.

Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pelo recorrente, cumpre-nos dizer que o recurso merece ser **CONHECIDO**.

Desta forma passa-se a análise de mérito recursal.

### **2. DO MÉRITO**

Síntese da alegação: A recorrente insurge-se contra o procedimento de verificação da identidade dos candidatos para ingresso no local da prova. Alega que uma candidata

apresentou documento de identidade oficial original e apresentou comprovante de inscrição em meio digital (cópia scanner do comprovante). Alega ainda a necessidade de estar o comprovante impresso.

Requer alternativamente que seja realizada novamente a prova.

Senão vejamos:

O edital traça regras gerais de procedimento quanto ao processo de inscrição, de realização da prova, de divulgação de resultados, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos.

Todas as citadas regras têm o condão de desburocratizar o processo e garantir a participação de todos os interessados no certame.

É fato que nem todas as situações podem ser previstas e expressas com nível de detalhamento tal que não sejam necessárias decisões procedimentais para possibilitar a fluência do processo e evitar que sejam prejudicados os candidatos.

Tanto isso ocorre que foi previsto no edital que cabe a comissão do Processo Seletivo definir regras de aplicação das provas.

A candidata que apresentou a ficha de inscrição digitalizada alegou no ato de ingresso no local da prova que não conseguiu imprimir a ficha de inscrição, devido a problemas com os sistemas informatizados responsáveis por processar a inscrição on-line.

Alertou a comissão do Processo Seletivo sobre tal circunstância e demonstrou que estava devidamente inscrita; demonstrou que sua inscrição foi homologada; demonstrou que seu nome constava na lista de candidatos para a sala de provas específica; apresentou documento de identidade original com foto e apresentou a ficha de inscrição digitalizada.

A comissão do processo seletivo, diante da alegação da candidata de impossibilidade de imprimir a ficha de inscrição, e, para não prejudicar a candidata por possíveis problemas técnicos que não foram causadas por ela, e ainda, por não prejudicar os demais candidatos, bem como por demonstrar cabalmente sua perfeita condição de candidata, permitiu que realizasse a prova.

Assim, tendo a comissão do processo seletivo sido alerdada da existência de problemas técnicos na impressão da ficha de inscrição, não poderia impedir a participação de candidatos.

Ademais, a ficha de inscrição objetiva unicamente demonstrar à organização do processo seletivo, no dia da prova, a qual o cargo que o candidato concorre, para orientá-lo sobre o local e sala que deve se dirigir para prestar a prova, a fim de evitar tumultos ou confusão para encontrar sua sala de prova. A Ficha de inscrição não tem por objetivo a identificação do candidato, nem é o instrumento de ingresso do mesmo asala da prova.

A exigência é de **apresentar a ficha de inscrição** (não há exigência de entregar a ficha de inscrição) e está disposta no edital apenas para o fim de orientar o candidato no dia da prova. O edital somente dispõe sobre “impressão da ficha” de forma exemplificativa, por ser o meio tradicional e mais usual de demonstrá-la aos fiscais. Entretanto, tendo outra forma de apresentação, supre-se a exigência, pois a tecnologia deve ser incorporada aos procedimentos burocráticos, por dar celeridade e ser ecologicamente correta. Deve-se buscar a tecnologia, e não sermos retrógrados, negando as inovações.

Diferentemente seria se a candidata não tivesse apresentado a ficha de inscrição (apresentou em meio digital) por não estar inscrita, ou por não ter tido sua inscrição homologada, condição que impediria sua participação. Como a sua inscrição foi conferida com a homologação da inscrição, a apresentação da ficha em meio digitalizado comprovou sua perfeita condição de candidata.

Com o procedimento adotado, todos os candidatos tiveram seu constitucional direito de participar do processo seletivo em igualdade de condições, não fazendo discriminação a nenhum participante.

Quanto ao requerimento de nova prova, não há possibilidade nem razão para tal, visto que nenhum problema foi encontrado com a prova, bem como os inscritos a realizaram conforme previsto no edital, e não houve qualquer impugnação ou protesto no momento da mesma, dando-lhe validade plena, pois perfectibilizou-se com a própria participação dos candidatos, que era o fim a que se destinava.

### **3. DA DECISÃO**

Assim entende-se que as razões recursais da recorrente não podem prosperar. A comissão tem o poder delegado de definir procedimentos em casos especiais que visem a garantir a observância ao princípio constitucional que garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros a livre participação em concursos públicos (e por analogia, a processos seletivos).

Também não foi a recorrente em nenhum momento preterida ou prejudicada, esvaziando suas razões recursais.

Também não será refeita a prova, visto que transcorreu em perfeita normalidade.

Desta forma a Comissão de acompanhamento do Processo Seletivo e a AMPLASC entendem não existirem fatos apresentados elementos capazes ensejar a exclusão de candidato do certame, bem como de realizar nova prova.

Ante ao exposto os julgadores CONHECEM do presente recurso e no mérito NEGAM SEU PROVIMENTO.

Nestes Termos, é a DECISÃO.

Monte Carlo, 30 de março de 2015.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO SELETIVO

AMPLASC